

A adesão em causa produz efeitos a partir de 7 de Junho de 1960 e é válida também para as províncias ultramarinas.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 16 de Julho de 1960. — O Director-Geral Adjunto, *Albano Nogueira*.

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, conforme comunicação do secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional ao representante do Governo Português no Conselho daquela Organização, o Acordo multilateral relativo aos direitos comerciais dos serviços aéreos não regulares europeus, concluído em Paris em 30 de Abril de 1956 e de que Portugal depositou o instrumento de ratificação em 17 de Outubro de 1958, foi ratificado pela Bélgica, tendo o instrumento de ratificação sido depositado em 22 de Abril de 1960, e que a Inglaterra depositou o seu instrumento de adesão em 11 de Janeiro de 1960.

Em relação à Bélgica, o Acordo entrará em vigor em 22 de Julho de 1960, e em relação à Inglaterra entrou em vigor em 11 de Abril de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 19 de Julho de 1960. — O Director-Geral Adjunto, *Albano Nogueira*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 43 092

Considerando que foi adjudicada a António Tavares de Oliveira a empreitada de construção de uma dependência para a estação automática e depósito de material dos correios, telégrafos e telefones das Furnas (Açores);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 180 dias, que abrange parte do ano de 1960 e do de 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Tavares de Oliveira para a execução da empreitada de construção de uma dependência para a estação automática e depósito de material dos correios, telégrafos e telefones das Furnas (Açores), pela importância de 148 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 90 000\$ no corrente ano e 58 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

## MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 43 093

O Governo Central providenciou relativamente às necessidades de ensino técnico profissional da província ultramarina de Macau por meio do Diploma Legislativo Ministerial n.º 6, ali publicado em 28 de Junho de 1952.

Ficou então solucionado o problema pelo que respeita ao ensino comercial, em condições que a experiência dos anos desde então decorridos permite considerar de feliz êxito. Era aquele ramo de ensino que na verdade se mostrava carecedor de atenções mais urgentes, segundo a feição das actividades económicas então predominantes na província.

Já porém ao tempo se haviam considerado as necessidades relativas ao ramo industrial, como expressamente ficou registado nas considerações preambulares do mencionado diploma ministerial: aguardar-se-ia que o Colégio D. Bosco fosse convenientemente dotado de instalações para se lhe confiar aquele género de ensino.

Continua-se presentemente a pensar que as condições da província e a prestigiosa tradição que ali enraizou a corporação missionária salesiana aconselham a solução que se anteviu em 1952.

Em parte com apoio financeiro oficial, o referido Colégio está já equipado em termos de poder funcionar como estabelecimento de ensino industrial, a cujos estudos se pode atribuir validade oficial. Desta maneira, a província fica dotada com um género de ensino que muito interessa nas suas actuais circunstâncias económicas.

Nestes termos:

Com o parecer favorável da Junta Nacional da Educação, homologado pelo Ministro da Educação Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecida validade oficial aos exames legalmente previstos nos cursos profissionais, do ramo industrial, ministrados pelo Colégio D. Bosco, instituto de ensino missionário existente na cidade de Macau.

§ único. A validade a que se refere este artigo é a que as leis e mais resoluções competentes atribuem aos cursos regulados pelo Estatuto do Ensino Profissional, constante do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.

Art. 2.º O Colégio D. Bosco ministrará, além do ciclo preparatório, os cursos profissionais e as secções preparatórias para os institutos industriais e para pintura e escultura das escolas de belas-artistas, seguindo rigorosamente os planos e programas oficiais.

Art. 3.º Para os alunos dos cursos a que se refere o artigo antecedente haverá inscrição anual referente à abertura e encerramento de matrícula na secção dos serviços de instrução.

§ 1.º Não poderão ser admitidos a exame os alunos que não tiverem realizado a inscrição de abertura de matrícula, em obediência a este artigo.

§ 2.º Será cobrada, por meio de estampilha fiscal, na abertura e no encerramento da matrícula, a propina que for fixada pelo governo da província em portaria.

Art. 4.º Sem prejuízo da função de inspecção prevista na lei, o governador da província de Macau poderá encarregar um funcionário técnico de sua escolha de visitar com regularidade o Colégio D. Bosco e verificar o cumprimento do disposto no artigo 2.º, atribuindo ao mesmo funcionário gratificação adequada,

a qual será custeada por dotação que será inscrita para esse efeito no orçamento provincial.

Art. 5.º Os exames no Colégio D. Bosco serão realizados perante júris designados pelo Ministro do Ultramar, dos quais poderão fazer parte funcionários competentes do Ministério da Educação Nacional, nomeados em comissão eventual.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

#### Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

#### Portaria n. 17 864

Tendo-se repetido, no ano agrícola decorrente, as adversas condições climáticas para a produção de cevada dística destinada à indústria de malte; verificando-se, como na campanha transacta, que as quantidades obtidas são reduzidas em relação às quantidades semeadas; observando-se também que a qualidade, particularmente no que respeita ao rendimento à calibragem, é manifestamente inferior à dos anos normais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38 153, de 18 de

Janeiro de 1951, que se mantenham em vigor os limites de tolerância que constam do quadro a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 17 403, de 22 de Outubro de 1959, apenas para aplicação à cevada dística produzida na campanha de 1959-1960.

Ministério da Economia, 28 de Julho de 1960. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luis Quartin Graça*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Decreto n.º 43 094

O Decreto n.º 42 230, de 20 de Abril de 1959, autorizou a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a contratar, pelo prazo de quatro anos e até à importância de 550 000\$, a edição de certas publicações de características permanentes, estabelecendo pelo seu artigo 2.º uma verba de 150 000\$ para o ano corrente.

Em virtude, porém, de a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones pretender editar, além das publicações já planeadas para 1960, várias instruções técnicas, indispensáveis à boa execução dos seus serviços, mostra-se desde já insuficiente a referida importância de 150 000\$, a qual, por tal motivo, deverá ser elevada para 250 000\$.

Nestes termos:

Tendo em vista o preceituado no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É reforçada em 100 000\$ a importância máxima que a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones pode despende no corrente ano de 1960 nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 42 230, de 20 de Abril de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.